



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Florânia

Palácio Ver. Heráclito Clementino de Medeiros- Rua Cel. Toscano, 61- CEP: 59335-000

CNPJ: 10727428-0001/94; email: setordecomunicacaocmf@gmail.com

OFÍCIO Nº 083/2024,

Em 07 de agosto.

Ilmo. (a) Sr. (a)

Laedson Medeiros

Secretário Municipal de Administração

Nesta.

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Venho, por meio deste, informar que, conforme artigos' nºs 169 e 170 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara de Florânia - RIC, que tratam especificamente das Contas do Prefeito e da Mesa, não há registro de publicação por parte do Legislativo floraniense referente à aprovação ou rejeição das contas da gestão atual do Poder Executivo municipal no período compreendido de 01 de janeiro de 2021 até a presente data.

Outrossim, encaminho anexo a cópia dos referidos artigos do RIC que justificam a não manifestação dos vereadores acerca das contas do Poder Executivo no período acima especificado.

Atenciosamente,

Ver. **Manoel Pinto Neto**
PRESIDENTE

Art. 161 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 162 - Recebido o Projeto de Lei Orçamentária, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento para sobre ele emitir parecer.

Art. 163 - Na primeira discussão, serão apresentadas emendas pelos Vereadores, as quais receberão parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 164 - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, depois do projeto.

Art. 165 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para colocá-las na devida forma.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o projeto entrará na pauta da Ordem do Dia para terceira discussão.

Art. 166 - Se até o dia 30 (trinta) de novembro a Câmara não devolver o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 167 - Rejeitado pela Câmara o projeto originário prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 168 - O Projeto de Lei Orçamentária somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou

programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

CAPÍTULO II

Das Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 169 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas, até o dia 30 (trinta) de abril do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 170 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dos pareceres aos Vereadores e encaminhará as contas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão apreciará os pareceres, através de projetos de Resolução, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - O Projeto de Resolução referido no parágrafo anterior sofrerá apenas uma discussão.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Deverá a Câmara remeter ao Tribunal de Contas, cópia do ato em que tiver julgado as contas referidas neste capítulo.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I